

ANO 2001 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3025/2001 .....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 29/2001, de autoria do .....

Vereador Luiz Carlos de Freitas, que proíbe a implantação de Caixas .....

Postais Comunitárias no Município de Bebedouro e dá outras providências .....

Apresentado em sessão do dia 06/08/2001 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em 20 / 08 / 2001

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º 3091 / 2001 de 27 de agosto de 2001 .....

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3091 DE 27 AGOSTO DE 2001**

Proibe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.

**ART. 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.001

Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 27 de agosto de 2001.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA ADMINISTRATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3091 DE 27 AGOSTO DE 2001

**Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

**De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas**

**WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.


**ART. 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.001**

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**PRESIDENTE**

**Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos 27 de agosto de 2001.**

  
**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA ADMINISTRATIVA**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0380/2.001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Agosto de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, foi *rejeitado* o Veto Total ao Autografo de Lei nº 3025/2001 de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 29/2001 de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas que Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de julho de 2001  
OEP/0551/2001,na

**Referência : Veto total Autógrafo de Lei nº 3025/2001**


Senhor Presidente

Comunicamos Vossa Excelência que nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 3025/2001, que dispõe sobre a **“Proibição de implantação de caixas postais comunitárias no Município de Bebedouro e dá outras providências”**, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, consubstanciado nas razões de fato e de direito em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta consideração.

Cordialmente.

  
**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1299/2001  
DATA: 12/07/2001 HORA: 11:03:16  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/0551/2001/NA ENVIADO AO PRESIDENTE  
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH 

**Exmo. Sr.**  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Razões do Veto

Autógrafo de Lei nº 3025/2001.

Autoria – Luiz Carlos de Freitas

REJEITADO EM 20 / 08 / 2001

13 VOTOS FAVORÁVEIS  
03 VOTOS CONTRÁRIOS

  
Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

Sem embargo dos elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a proposição não apresenta condições de prosperar

Assim, nos termos do artigo 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, impõe-se veto total à medida aprovada, por manifesta inconstitucionalidade.

Compete ao município, de acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre outros, o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Cabe-nos observar que, em virtude da descentralização político-administrativa proveniente de nosso sistema constitucional, o poder de polícia que a Administração Pública exerce sobre todos os bens e atividades que interferem ou possam vir a interferir na vida da coletividade se divide em competências exclusivas e concorrentes das três esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Com efeito, partindo, pois, dessas diretrizes e competências fixadas a nível constitucional, cumpre ao Município organizar os seus serviços. A provisão normativa específica a respeito dos serviços municipais caberá à lei Orgânica local, onde serão eles definidos e alinhados, com inclusão obrigatória daqueles que têm caráter essencial e facultativamente os que não ostentam tal condição, mas que também são importantes para os administrados.

Pode, assim, o Município, estabelecer regras aos serviços públicos locais, que assegurem o seu bom desempenho, permitindo a satisfação adequada da finalidade a que se destinam, **mas ao serviço de caixa postal comunitária**, vez que compete ao Governo Federal, mais precisamente ao Ministério das Comunicações, essa incumbência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Entende-se que só tem competência para instituir ou deixar de instituir o serviço de caixa postal comunitária quem estabelece as regras que organizam a matéria. Dessa forma, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e ao policiamento da União, os regionais, dos Estados, os do interesse local, dos municípios.

Assim, cremos que o legislador local não tenha competência para tal. Essa matéria se insere no campo das relações entre a EBCT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e nos usuários de seus serviços.

Não pode o Município, mediante lei, estabelecer essa proibição, por inerente ao Ministério das Comunicações e a empresa pública - EBCT.

A Constituição Federal estabelece à União competência para legislar sobre o serviço postal, no seu artigo 21, inciso X, c.c. o artigo 22, inciso V, da seguinte forma :

xxxxxxxx

Art. 21 – “**Compete a União :**

.....  
**X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”.**

legislar sobre :

Art. 22 – “**Compete privativamente à União**

.....  
**V – serviços postais”.**

Importa dizer que a competência da União, prevista no supracitado artigo 22, inciso V, da Constituição Federal, diz respeito ao exercício do poder de polícia administrativa deferido aos entes federados no âmbito de suas competências.

Como visto à União, e somente a ela legislar com exclusividade sobre serviços postais, recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores, encomendas e, e correspondência e, inclusive, a instituição de serviço de caixa postal comunitária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

De acordo com o artigo 22, inciso V, a competência é da União para legislar em matéria de serviço postal, através de lei complementar que estabelecerá sobre os direitos e obrigações concernentes a esses serviços em todo o território do país, incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

O exercício do poder de polícia no funcionamento e na organização desses serviços é exclusivo da União, não havendo nenhuma possibilidade de se estabelecer concorrência de policiamento nessa área específica. Por se tratar de matéria exclusiva e inerente ao serviço postal, somente poderá ser regulada através de lei complementar federal.

Apenas a título de esclarecimento cabe ressaltar que o texto constitucional trouxe para seu articulado certas preceituações já existentes na legislação ordinária. Por isso, a Lei nº 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, vale como se lei complementar fosse, e, para ser modificada, há que se seguir os parâmetros gizados pelo art. 69.

Diante das argumentações até aqui exposta, como a competência Legislativa sobre a matéria é da União, também, é privativa desta, através do Ministério das Comunicações, a implantar serviços de caixa postal com base no art. 2º, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 6538, de 22 de junho de 1978, recepcionada pela Constituição de 1988.

Apenas com o fito de consubstanciar os argumentos narrados, temos que o Município não pode disciplinar a matéria versada nessa propositura por não ser competente para tanto, e se o fizer estará se imiscuindo em competência da União, desempenhada pelo Ministério das Comunicações agindo inconstitucionalmente.

O exemplo trazido à colação evidente não pode ser aprovada, face ao Município não poder normatizar questões que fogem à competência local.

Por tudo, não se quer com isto definir o objeto do autógrafo como irrelevante. Pelo contrário. Deve-se apenas obedecer aos princípios constitucionais em vigor, e permitir-se que os entes federados funcionem de acordo com sua competência.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Feitas essas considerações, de ordem constitucional, vimo-nos compelido a vetar totalmente o projeto de lei aprovado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar em todo o projeto em causa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis.

Bebedouro, 10 de julho de 2001

**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

Favorecer a pesquisa

- Artur E. Henriquez; Carlos A.C. Saphorn;
- Luiz C. Freitas; Zeca Leães; Anselm Ribeiro;
- Pedro Leopoldino de Andrade; Thane M.M. Mikhalo
- Hermivaldo F. Cavus; Carlos R. Senetia;
- Cláudia E. Sorito; Celso T. Romero; Wilson A. Riquetto
- José B. Barandieri



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3025/2001.

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei n.º 3025/2001, que dispõe sobre a proibição de implantação de caixas postais comunitárias no Município de Bebedouro e dá outras providências, referente ao Projeto de Lei n.º 29/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Em apertada síntese, alega o ilustre Alcaide nas Razões do Veto, anexadas ao mesmo que, embora o Município tenha o poder de polícia no atinente a fiscalização sobre os bens e atividades que interferem ou possam interferir na esfera local, há objetos que refogem ao âmbito de atuação local, em razão do Sistema Federativo adotado em nosso País, conforme o mandamento constitucional vigente e que o serviço de comunicações via Correios estaria entre aqueles de competência privativa da União, havendo vedação a que o Município dispusesse sobre o mesmo.

De fato, não obstante os meritórios propósitos do ilustre Autor da propositura, os quais desde já louvamos, o Projeto de Lei n.º 29/2001 não pode prosperar, haja visto que está eivado de inconstitucionalidade, pois não cabe ao Município deliberar acerca da matéria objeto da presente propositura.

A Constituição autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual, **no que couber**. Ora, evidentemente não é o caso do Projeto de Lei em tela, cuja competência legislativa, por força da própria Constituição, é privativa da União.

Vejamos o que diz o texto constitucional:

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 22 - Compete  
PRIVATIVAMENTE à União  
legislar sobre:  
(...)  
V - serviço postal."  
(grifo nosso)

Se não bastasse o dispositivo constitucional, todo o ensinamento dos cultores do Direito pátrio vem a corroborar esse mesmo entendimento, como o eminente constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA** nos coloca:

"Trata do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito do Estado Federal. "Poderes", aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência. Competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que outorgar a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias as quais exerce o poder de governo.

(...)

Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como:

a) MANTER O SERVIÇO POSTAL E O CORREIO AÉREO NACIONAL (grifos nossos).

(*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª edição, págs. 497/498).

O não menos renomado e de saudosa memória **HELY LOPES MEIRELLES**, assim preleciona:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, O SERVIÇO POSTAL, a energia elétrica, a telecomunicação, e outros mais que por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local” (grifos nossos).

(*Direito Municipal Brasileiro*, pág. 121).

Ao instituir a proibição da instalação de caixas postais comunitárias no Município de Bebedouro, a proposta do nobre Vereador disciplinou sobre serviço postal, invadindo a esfera de competência privativa da União, ferindo a Constituição da República, conforme bem asseveraram as Razões do Veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Diante das razões acima expostas vimo-nos compelidos a acompanhar integralmente o Veto Total oposto ao Autógrafo de Lei n.º 3025/2001,

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

referente ao Projeto de Lei n.º 29/2001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Nesses termos, acompanhamos as razões do veto e nos manifestamos pela sua aprovação, s.m.j.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de Agosto de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

**A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer emitido pelo Relator.**

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 16 de Agosto de 2001.

**“Deus Seja Louvado”**

29

As alterações propostas pelo autor da propositura não contrariam a Carta Magna ou a Lei Orgânica do Município.

Não há, outrossim, nenhuma ingerência em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, smj

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI. 34/2001**

O projeto de lei n. 34/2001 versa sobre a alteração dos artigos 2º. e 3º. da Lei n. 2.635, de 11 de abril de 1997

As modificações almejadas pelo autor da propositura mantêm a essência dos dispositivos alterados, não havendo nenhum óbice de ordem financeira ou orçamentária que impeça a sua deliberação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante à oportunidade e conveniência, também não vemos motivo para que tenha parecer contrário destas Comissões.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

É o nosso parecer, smj

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 29/2001.**

O projeto de lei n. 29/2001 trata da proibição, no âmbito do Município, das caixas postais comunitárias.

Não há como a Câmara Municipal deliberar a matéria constante do projeto de lei, pois fere a Constituição Federal.

A Carta Magna garante aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber.

Há, porém, matérias de interesse local que não podem ser objeto de disciplina pelos Municípios, eis que expressamente reservadas à competência legislativa da União e do Estado.

A matéria sob exame é tipicamente de competência legislativa da União, porquanto trata de matéria que apenas à União cabe legislar.

José Afonso da Silva, eminente constitucionalista, ensina:

"Na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de *poderes autônomos* constitui o núcleo do conceito do Estado federal. "Poderes", aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência. *Competências* são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. *Competência*, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias as quais exerce o poder de governo.

...  
Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: **(a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional...**" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, págs. 497/498).

Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, preleciona:

"Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de *interesse local*, de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, **O SERVIÇO POSTAL**, a



energia elétrica, a telecomunicação, e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 121).

Ao propor a proibição de "caixas postais comunitárias" no âmbito do Município, a propositura invade competência legislativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, nosso parecer é contrário ao projeto de lei face à sua flagrante inconstitucionalidade.

É o nosso parecer, smj

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 29/2001.**

O projeto de lei n. 29/2001 trata da proibição, no âmbito do Município, das caixas postais comunitárias.

Diante do pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela inconstitucionalidade do projeto de lei, só resta a estas Comissões acompanhar o parecer, até porque a coibição das "Caixas Postais Comunitárias" proposta no projeto de lei não tem relação alguma com a deficiência do serviço.

Todos os meios adotados pelo Poder Público para facilitar e agilizar os serviços públicos devem ser prestigiados.

É que parece estar acontecendo com as "Caixas Postais Comunitárias", que foram implementadas com o objetivo de facilitar a vida do usuário dos correios, agilizando a postagem e a entrega de correspondências.

Não será a proibição desse tipo de serviço que impedirá a onde privatizante do Governo Federal.

Para coibi-la, é necessário que a sociedade se organize e promova manifestações contrárias à privatização.

Eliminar um serviço público poderá ter efeito contrário, vez que os usuários dos correios ver-se-ão prejudicados com a morosidade e a deficiência do serviço, aderindo e fazendo, então, coro à privatização.

No tocante à suposta violação ao sigilo da correspondência, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio possui mecanismos legais para coibi-la e puni-la, não sendo a mera existência de um serviço público, ou a forma como é colocado à disposição da população, que irá evitar a sua ocorrência, pois qualquer pessoa, funcionário público ou não, agente do correio ou não, pode cometer tal crime.

Assim, no tocante ao mérito da propositura, sua oportunidade e conveniência, nosso parecer é contrário.

É o nosso parecer, sjm.

ANO 2.001

PROCESSO Nº



# Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 29/2001

OBJETO Proibe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município

de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 12/03/2001

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 11/06/2001

Aprovado em 18/06/2001 Rejeitado em

Autógrafo de Lei nº 3025/2001

Lei nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0315/2001-vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 29/2.001, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas que Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3025/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor  
Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3025/2001

**Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.

**ART. 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2.001.

  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE

  
Wilson Antonio Riguetto  
1º SECRETÁRIO

  
João Batista Bianchini  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 417/2001

DATA: 08/03/2001 HORA: 12:12:41

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N. ...29...../2001

**Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.

**Artigo 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2001

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

Como aconteceu em outros municípios brasileiros, as Caixas Postais Comunitárias virá estabelecer critérios injustos para a entrega diária domiciliar nas cidades mais populosas, como é o caso de Bebedouro, e o que é pior, buscará insanamente o penalizado usuário dos serviços de correio. Nos dias corridos, os Correios garantem o sigilo da correspondência: caso se implante o sistema de Caixas Postais Comunitárias, via convênio com Centros Comunitários, escritórios, bares, ou estabelecimentos comerciais diversos, os correios passariam a deixar centenas de cartas em locais públicos, em mãos incapazes, sem qualquer controle, para que os cidadãos destinatários, o comum do povo, possam buscá-las por conta e riscos próprios. Se implantadas, o serviço postal se transformaria em uma verdadeira balbúrdia, mesmo porque correspondências de valor (como encaminhamento de cheques por exemplo), intimações judiciais, e aquelas de valor íntimo, poderiam cair em mãos bisbilhoteiras ou inescrupulosas. Toda segurança dos correios, conquistada em décadas, seria jogada na lata do lixo.

Ademais, não se pode tolerar tamanho desrespeito ao usuário/cidadão, para que os correios auferam mais lucros, sem se importar com a própria ética capitalista.

Uma questão irreversível, lamentavelmente, é o processo de privatização da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos. Neste contexto, as empresas privadas estão de olho na efetiva implantação do sistema de Caixas Postais Comunitárias, para, após adquirir a Empresa, abocanhar maior parcela de lucros, sem custos com a entrega individual de cartas.

A título de esclarecimento para possível questionamento de ordem legal da matéria aqui posta, vale dizer que o assunto se inscreve na competência legislativa concorrente, vez que de interesse peculiar do município, não afrontando nenhuma legislação vigente, quer Federal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual ou Municipal. Neste particular, não vale invocar o disposto no inciso V do Artigo 22 da Constituição Federal que atribui competência privativa à União para legislar sobre o serviço postal.

Espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a garantia da manutenção de direitos de nosso povo e de nossos companheiros trabalhadores do setor de correios.

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 417/2001

DATA: 08/03/2001 HORA: 12:12:41

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI N. ....29...../2001

**Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.

**Artigo 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2001

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

Como aconteceu em outros municípios brasileiros, as Caixas Postais Comunitárias virá estabelecer critérios injustos para a entrega diária domiciliar nas cidades mais populosas, como é o caso de Bebedouro, e o que é pior, buscará insanamente o penalizado usuário dos serviços de correio. Nos dias corridos, os Correios garantem o sigilo da correspondência: caso se implante o sistema de Caixas Postais Comunitárias, via convênio com Centros Comunitários, escritórios, bares, ou estabelecimentos comerciais diversos, os correios passariam a deixar centenas de cartas em locais públicos, em mãos incapazes, sem qualquer controle, para que os cidadãos destinatários, o comum do povo, possam buscá-las por conta e riscos próprios. Se implantadas, o serviço postal se transformaria em uma verdadeira balbúrdia, mesmo porque correspondências de valor (como encaminhamento de cheques por exemplo), intimações judiciais, e aquelas de valor íntimo, poderiam cair em mãos bisbilhoteiras ou inescrupulosas. Toda segurança dos correios, conquistada em décadas, seria jogada na lata do lixo.

Ademais, não se pode tolerar tamanho desrespeito ao usuário/cidadão, para que os correios afirmem mais lucros, sem se importar com a própria ética capitalista.

Uma questão irreversível, lamentavelmente, é o processo de privatização da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos. Neste contexto, as empresas privadas estão de olho na efetiva implantação do sistema de Caixas Postais Comunitárias, para, após adquirir a Empresa, abocanhar maior parcela de lucros, sem custos com a entrega individual de cartas.

A título de esclarecimento para possível questionamento de ordem legal da matéria aqui posta, vale dizer que o assunto se inscreve na competência legislativa concorrente, vez que de interesse peculiar do município, não afrontando nenhuma legislação vigente, quer Federal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual ou Municipal. Neste particular, não vale invocar o disposto no inciso V do Artigo 22 da Constituição Federal que atribui competência privativa à União para legislar sobre o serviço postal.

Espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a garantia da manutenção de direitos de nosso povo e de nossos companheiros trabalhadores do setor de correios.

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEI N. ....29...../2001**

**Proíbe a implantação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica proibida a implantação de Caixas Postais Comunitárias no âmbito do Município de Bebedouro.

**Artigo 2º** - As despesas com a aplicação da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2001

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Justificativa**

Como aconteceu em outros municípios brasileiros, as Caixas Postais Comunitárias virá estabelecer critérios injustos para a entrega diária domiciliar nas cidades mais populosas, como é o caso de Bebedouro, e o que é pior, buscará insanamente o penalizado usuário dos serviços de correio. Nos dias corridos, os Correios garantem o sigilo da correspondência: caso se implante o sistema de Caixas Postais Comunitárias, via convênio com Centros Comunitários, escritórios, bares, ou estabelecimentos comerciais diversos, os correios passariam a deixar centenas de cartas em locais públicos, em mãos incapazes, sem qualquer controle, para que os cidadãos destinatários, o comum do povo, possam buscá-las por conta e riscos próprios. Se implantadas, o serviço postal se transformaria em uma verdadeira balbúrdia, mesmo porque correspondências de valor (como encaminhamento de cheques por exemplo), intimações judiciais, e aquelas de valor íntimo, poderiam cair em mãos bisbilhoteiras ou inescrupulosas. Toda segurança dos correios, conquistada em décadas, seria jogada na lata do lixo.

Ademais, não se pode tolerar tamanho desrespeito ao usuário/cidadão, para que os correios afirmem mais lucros, sem se importar com a própria ética capitalista.

Uma questão irreversível, lamentavelmente, é o processo de privatização da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos. Neste contexto, as empresas privadas estão de olho na efetiva implantação do sistema de Caixas Postais Comunitárias, para, após adquirir a Empresa, abocanhar maior parcela de lucros, sem custos com a entrega individual de cartas.

A título de esclarecimento para possível questionamento de ordem legal da matéria aqui posta, vale dizer que o assunto se inscreve na competência legislativa concorrente, vez que de interesse peculiar do município, não afrontando nenhuma legislação vigente, quer Federal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual ou Municipal. Neste particular, não vale invocar o disposto no inciso V do Artigo 22 da Constituição Federal que atribui competência privativa à União para legislar sobre o serviço postal.

Espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a garantia da manutenção de direitos de nosso povo e de nossos companheiros trabalhadores do setor de correios.

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

REJEITADO EM 11 / 06 / 2001

ESTADO DE SÃO PAULO

12 VOTOS FAVORÁVEIS  
04 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1077/2001

DATA: 07/06/2001 HORA: 11:13:27

ORIG: COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS: PARECER DA COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI N. 29/2001

RESP: JULIANE RORATO

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

## Parecer da Comissão de Justiça e Redação,

### Projeto de Lei nº 29/2001

O Projeto de Lei nº 29/2001, trata da proibição, no âmbito do Município, das caixas postais comunitárias.

Não há como a Câmara Municipal deliberar a matéria constante do Projeto de Lei, pois fere a Constituição Federal.

A Carta Magna garante aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber.

Há, porém, matérias de interesse local que não podem ser objeto de disciplina pelos Municípios, eis que expressamente reservadas à competência legislativa da União e do Estado.

A matéria sob exame é tipicamente de competência legislativa da União, porquanto trata de matéria que apenas à União cabe legislar.

José Afonso da Silva, eminente constitucionalista, ensina:

“Trata do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito do Estado Federal. “Poderes”, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribuí entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência. Competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que outorgar a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias as quais exerce o poder de governo.

...

Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como:

a) *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional...*” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16º, edição, págs. 497/498).

Hely Lopes Meirelles, renomado administrativista, preleciona:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, **O SERVIÇO POSTAL**, a energia elétrica, a telecomunicação, e outros mais que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 121)

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao propor a proibição de “caixas postais comunitárias” no âmbito do Município, a propositura invade competência legislativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, nosso parecer é contrário ao Projeto de Lei face à sua flagrante inconstitucionalidade.

É nosso parecer, smj.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 06 de Junho de 2001.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

*o não vai assinar*

Sala da Comissão de Justiça e Redação, ..... de ..... de 2001.

*“Deus Seja Louvado”*



Visiteurs favorables a nos regards  
Elisabeth Schmitt Bayern  
Frane Jeanne Jeanne Jeanne  
Hermannsde K. Cairns  
Boris Carlos de Freitas  
Carlos Szymon, Elise Komens  
Claude E. Gault, Carlos R. Jentine  
Felix de Andrade, Anita E. Hennig  
José A. Celorio & Anacleto Ribeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### **Projeto de Lei nº 29/2001**

O Projeto de Lei nº 29/2001 trata da proibição, no âmbito do Município, das caixas postais comunitárias.

Diante da decisão do Plenário da Câmara Municipal, que rejeitou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto, somente resta a esta Comissão apoiar o prosseguimento da tramitação do mencionado Projeto até sua deliberação final pela Câmara.

O Projeto vem a disciplinar a matéria, objetivando impedir que em nosso Município se instalem tais caixas postais comunitárias, o que é do interesse público, vez que em tais caixas postais o sigilo de correspondência não estaria garantido, além de representar uma tentativa de transferir atribuições da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para terceiros, talvez no intuito de preparar a futura privatização da empresa.

Pelas razões acima expostas, somos favoráveis a propositura, visto que ao Município assiste a competência de suplementar a legislação federal no que couber.

Assim, no tocante ao mérito da propositura, sua oportunidade e conveniência, nosso parecer é favorável.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de Junho de 2001.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

**Relator**

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**

**Presidente**

**ANGELO DESENHO FILHO**

**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*



## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

### **Projeto de Lei nº 29/2001**

O Projeto de Lei nº 29/2001 trata da proibição, no âmbito do Município, das caixas postais comunitárias.

Diante da decisão do Plenário da Câmara Municipal, que rejeitou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, que havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto, somente resta a esta Comissão apoiar o prosseguimento da tramitação do mencionado Projeto até sua deliberação final pela Câmara.

O Projeto vem a disciplinar a matéria, objetivando impedir que em nosso Município se instalem tais caixas postais comunitárias, o que é do interesse público, vez que em tais caixas postais o sigilo de correspondência não estaria garantido, além de representar uma tentativa de transferir atribuições da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para terceiros, talvez no intuito de preparar a futura privatização da empresa.

Pelas razões acima expostas, somos favoráveis a propositura, visto que ao Município assiste a competência de suplementar a legislação federal no que couber.

Assim, no tocante ao mérito da propositura, sua oportunidade e conveniência, nosso parecer é favorável.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, .....de.....de 2001.

**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**

**Relatora**

A Comissão acolhe o Parecer emitido pela Relatora.

**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

**Presidente**

**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**

**Membro**

*“Deus Seja Louvado”*